

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

A/C ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RESPONSÁVEL PELA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
DA BARRA E AUTORIDADES SUPERIORES

Edital de Concorrência Pública nº 001/2021  
Processo administrativo nº 0189/2021



**RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA.**

F V EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.738.442/0001-89, com sede na Rua Mario Seixas, nº 41, Parque Rodoviário, Campos dos Goytacazes - RJ, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a inabilitou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da ilustre decisão proferida na **Concorrência Pública n.º 001/2021**, aberta pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**, que desclassificou a Recorrente no certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Conforme Ata de Reunião do dia 11 de novembro de 2021, houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 8.4.2.3, "a", em sua totalidade do Edital ("8.4.2.3, "a" - A parcela de maior relevância para capacitação profissional dessa obra é: a) Estrutura metálica, com aço ASTM A - 572, para estrutura de edificações, pilares, vigas principais e secundárias, escadas, patamares e chapas das bases da fundação, pintura de tratamento, inclusive FORNECIMENTO de todos os materiais para ligações e fixações e MONTAGEM - 44.892,51 kg"), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se o **INTERESSE DO ESTADO**, o **INTERESSE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA** e o **INTERESSE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

07.738.442/0001-89

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

RUA MARIO SEIXAS, 41

PQ. RODOVIÁRIO - CEP 28051-310

Campos dos Goytacazes - RJ



## DOS FATOS

Indispensável afirmar, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos Atestados de Capacidade Técnica acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os Atestados apresentados, por si só, garantiriam a HABILITAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: “Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Grifou-se

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a Recorrente traz através de seu Profissional devidamente qualificado, bastando observar-se o histórico de suas atuações por meio dos documentos apresentados (Atestados de Capacidade Técnica).

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de HABILITAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a HABILITAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.” Grifou-se

É clara, a habilitação da Recorrente quanto a quantidade do serviço executado não somente pelo argumento citado, mas pela memória de cálculo abaixo descrita:

107.738.442/0001-891

F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS SIRELLI

RUA MARIO SEIXAS, 41

PQ. RODOVIÁRIO - CEP 28051-310  
Campos dos Goytacazes-RJ



ATESTADO Nº: 34977/2015				
ITENS	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
0.196	11.016.0047-0	ESTRUTURA METALICA EM ACO ESPECIAL RESISTENTE A CORROSAO(ACOUSI-SAC)PARA OBRAS PREDIAIS ATE 04 PAVIMENTOS,PILARES,VIGASPRINCI PAIS E SECUNDARIAS,ESCADAS,PATAMER ES E CHAPAS DAS BASES DA FUNDACAO,PINTURA PROTETORA,CONSIDERANDO SOMENTE MONTAGEM,EXCLUSIVE O FORNECIMENTO E A LAJE DE CONCRETO	M2	1.800,00

**ITENS DA MEMÓRIA DE CALCULO REFERENTE AO ANEXO XV**

ITENS	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
09.09	11.016.0100-0	ESTRUTURA METALICA,COM ACO ASTM A-572,PARA ESTRUTURA DE EDIFICACOES,PILARES,VIGAS PRINCIPAIS E SECUNDARIAS,ESCADAS,PATAMAR ES E CHAPAS DAS BASES DA FUNDACAO,PERDAS E PINTURA DE TRATAMENTO,INCLUSIVE FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS PARA LIGACOES E FIXACOES E MONTAGEM	KG	89.785,02

CONFORME ENBASAMENTO REFERENTE DA MEMORIA DE CALCULO 09.09

	AREA DA OBRA	2.065,70	M2
	QUANTIDADE EDITAL	89.785,02	KG
	AREA DO ATESTADO	1.800,00	M2
	REFERENCIA DO EDITAL	43,46	KG/M2

EM UMA SIMPLES REGRAS DE TRÊS INFORMAMOS QUE A AREA 1.800,00M2 X 43,46KG/M2 TOTALIZA NO PESO TOTAL DE 78.236,45KG, ATESTANDO COM SOBRA O ITEM SOLICITADO NO CERTAME.

07.738.442/0001-891

F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

RUA MARIO SEIXAS, 41

PQ. RODOVIÁRIO - CEP 28051-310

Campos dos Goytacazes-RJ



Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de Construção. Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos duas Certidões de Acervo Técnico relativas às obras de: “CONSTRUÇÃO E REFORMA DO TELHADO E OFICINA DE MÁQUINAS E DE VIAS EM CAMPOS DOS GOYTACAZES” e “CONSTRUÇÃO DE VILA OLÍMPICA DE TRAVESSÃO, PARA O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES”. Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta D. Comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta D. Comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação. Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou: “É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

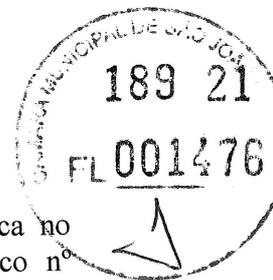
Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica: “9.3. determinar à infra-ero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal: verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.”.

A capacidade técnico-operacional “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”. Já a capacidade técnico-profissional “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute ESTRUTURA METÁLICA com tal aço ou outro já que os procedimentos de execução técnicos são compatíveis em todos os sentidos. Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados. Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, resta da mesma forma COMPROVADA a capacidade da Recorrente, uma vez que o profissional cujo atestado foi apresentado tem experiência comprovada em execução de estrutura metálica para construções das mais diversas tipologias e complexidades, comprovando total conhecimento e expertise para execução da estrutura metálica, constante na planilha específica da presente licitação.

107.738.442/0001-891  
RUA MARIO SEIXAS, 41

PQ. RODOVÁRIO - CEP 28051-310  
Campos dos Goytacazes - RJ



De certo que, na encadernação de HABILITAÇÃO da Recorrente se identifica no Atestado de Capacidade Técnica que acompanha a Certidão de Acervo Técnico nº 34977/2015 assinado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Governo do Estado do Rio de Janeiro o item “0196 – 11.18 – 11.016.0047-0 ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESPECIAL RESISTENTE A CORROSÃO (ACOUSI-SAC) PARA OBRAS PREDIAIS ATÉ 04 PAVIMENTOS, PILARES, VIGAS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS, ESCADAS, PATAMARES E CHAPAS DA BASE DA FUNDAÇÃO, PINTURAS PROTETORA E DE ACABAMENTO 1.800,0000 M2”, somado ao Atestado de Capacidade Técnica que acompanha a Certidão de Acervo Técnico nº 39808/2017 assinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes em seu item “1.122 – 11.016.022-0 ESTRUTURAS DE ELEM. EM PERFIS “I”, 8” ATÉ 12”, EM AÇO LAMIN., (VIGAS ISOLADAS, ESCORTADAS, PÓRETICOS, ETC.) 12.879,17 KG”, além dos demais serviços elencados nos referidos Atestados, a clara e incontestável capacidade técnica da Recorrente em executar os serviços, objeto da presente licitação.

Vale dizer ainda que, em que pese a divergência interpretativa da Recorrente D. Comissão, com uma breve análise dos Atestados se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

Percebe-se, que os Atestados apresentados evidenciam a aptidão da Licitante e SÃO SUFICIENTES para comprovação de competência técnica necessária para execução do objeto da licitação, sendo assim, a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, caracteriza, com o devido respeito, de uma suposição teratológica que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

Ora, se em muitas licitações têm se admitido Atestados que comprovem a capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação, é justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se deu no caso em tela, que, de maneira expressa, a Recorrente apresentou atestados que comprovam a aptidão da Licitante para o serviço específico desta licitação.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da Recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela Recorrente, sendo que, a aptidão para a execução dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo a algum ao certame, e sem risco na contratação, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente HABILITADA, prosseguindo-se no certame.

107.738.442/0001-891  
RUA MARIO SEIXAS, 41  
PQ. RODOVIÁRIO - CEP 28051-310  
Campos dos Goytacazes-RJ

RUA MARIO SEIXAS, 41

PQ. RODOVIÁRIO - CEP 28051-310

Campos dos Goytacazes-RJ



Deste modo, tendo em vista todo o exposto a HABILITAÇÃO da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

#### DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Paralelamente, analisando-se os documentos de habilitação das demais licitantes consideradas habilitadas, identifica-se que grande parte dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados são antigos e trazem o item de parcela de relevância técnica destacados exatamente igual ao Edital. Sendo assim, solicitamos que essa D. Comissão requeira diligência junto ao CREA para averiguação de tais documentos.

Termos em que, aguarda deferimento.

São João da Barra, 19 de novembro de 2021.

F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº 07.738.442/0001-89  
Recorrente

EMPRESA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

07.738.442/0001-89

F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

RUA MARIO SEIXAS, 41

PQ. RODOVIÁRIO - CEP 28051-310

Campos dos Goytacazes-RJ